



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00415

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos no contrato de concessão.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

"§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente."

Ocorre, contudo, que a disciplina de revisão tarifária, por integrar as condições efetivas da proposta oferecida na licitação e consubstanciar cláusula econômica do Contrato de Concessão inalterável unilateralmente pelo Poder Concedente, deve constar expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento.

Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado.

Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de reajuste e revisão de tarifas constassem expressamente do Contrato de Concessão. O

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/9/2013 às
Paula Teixeira, Mat. 255170

668
MPV 579



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALINEA

mesmo ocorre em relação aos critérios de indenização. De fato, estabelecem os incisos IV e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

*...
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*

*...
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;"*

Nessa medida, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das revisões tarifárias continuará a constar do Contrato de Concessão..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

ASSINATURA

669
MPV 579